

PARECER JURÍDICO Nº 01/2023 – SEURB/PMA

PROCESSO Nº 166/2023 – SEURB/PMA

ASSUNTO: Locação de imóvel para a sede da SEURB e DLP.

INTERESSADO: SECRETÁRIA DE SERVIÇOS URBANOS DE ANANINDEUA - SEURB; **OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SEDE DA SEURB E DLP;

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a possibilidade de locação de imóvel destinado ao funcionamento da sede administrativa e sede do Departamento de Limpeza Pública – DLP do município de Ananindeua, através de dispensa de licitação.

Consta nos autos do Processo Administrativo nº 166/2023 – SEURB/PMA, que o imóvel em comento esta situado na Rua Bom Sossego – esquina com Avenida Cláudio Sanders, Bairro Centro de Ananindeua, consta ainda o Laudo de avaliação técnica devidamente assinado pelo Engenheiro Marcelo Gomes da Silva – CREA PA 150551421-5.

É o que nos cumpre relatar, passaremos a opinar.

DO ARCABOUÇO JURÍDICO

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

Vale ressaltar, que o processo de dispensa de licitação não exige o cumprimento de etapas formais, imprescindíveis na regra geral a um processo de licitação, entretanto, deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública.

No presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



(...)

Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição do objeto, documentos do dono do imóvel, bem como dotação orçamentária prevista.

CONCLUSÃO

Por fim, considerando que até então o procedimento não apresenta nenhuma irregularidade, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela realização da contratação direta do imóvel pertencente ao SR. **MARCIO DOS ANJOS ROSA**, através de dispensa, com fundamento no art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93.

Destarte, incumbe, a este Departamento jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, meramente opinativo e consultivo, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

É o Parecer

Salvo melhor juízo;

Ananindeua, 10 de janeiro de 2023.

Laiane Souza
Assessoria Jurídica
OAB/PA Nº 27.871